



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 209-B, DE 2012

(Da Sra. Rose de Freitas e outros)

Inserir o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renumera o parágrafo único; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. SANDRO MABEL); e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SANDRO MABEL).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Proposta Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Insere o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, renumerando o parágrafo único, da mesma norma constitucional, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105

.....

§ 1º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 2º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

.....

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgar, em sede de recurso especial, causas decididas, seja em única ou em última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando decisão recorrida contrarie tratado ou lei federal, ou negue-lhes vigência, julgando válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou quando dê a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No entanto, ao exercício dessa competência, soerguem-se problemas de congestionamento similares aos que suscitaram estabelecer, no âmbito dos recursos extraordinários (competência do Supremo Tribunal Federal), a introdução do requisito da repercussão geral à sua admissibilidade. Conforme se pôde depreender numericamente no caso da Excelsa Corte, quanto à distribuição processual, de 159.522 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois) processos em 2007 (ano em que a Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, entrou em vigor, regulamentando infraconstitucionalmente o § 3º do art. 102, da

Constituição Federal), reduziu-se para 38.109 (trinta e oito mil, cento e nove) processos em 2011.

Resta por necessária a adoção do mesmo requisito no tocante ao recurso especial, recurso esse de competência do STJ. A atribuição de requisito de admissibilidade ao recurso especial suscitará a apreciação de relevância da questão federal a ser decidida, ou seja, devendo-se demonstrar a repercussão geral, considerar-se-á a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Atualmente, vige um modelo de livre acesso, desde que atendidos os requisitos já explicitados como constantes do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal. De tal sorte, acotovelam-se no STJ diversas questões de índole corriqueira, como multas por infração de trânsito, cortes no fornecimento de energia elétrica, de água, de telefone. Ademais, questões, inclusive já deveras e repetidamente enfrentadas pelo STJ, como correção monetária de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que, nos primeiros 16 (dezesesseis) anos de funcionamento do STJ, respondeu por cerca de 21,06% do total de processos distribuídos, um quantitativo de vultosos 330.083 (trezentos e trinta mil e oitenta e três) processos.

Desta forma, as alterações propostas serão de grande relevância ao bom funcionamento do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que permitirá uma atuação mais célere e eficiente às muitas e importantes questões de direito federal que lhes são apresentadas.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio do nossos eminentes pares para aprovação da Proposta.

Sala das sessões, em 23 de agosto de 2012.

**Deputada Rose de Freitas
(PMDB/ES)**

**Deputado Luiz Pitiman
(PMDB/DF)**

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS**Proposição:** PEC 0209/12**Autor da Proposição:** ROSE DE FREITAS E OUTROS**Data de Apresentação:** 23/08/2012**Ementa:** Insere o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renumera o parágrafo único.**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 192
Não Conferem 005
Fora do Exercício 003
Repetidas 007
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 207

Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PSD MG
2 AELTON FREITAS PR MG
3 AFONSO FLORENCE PT BA
4 ALCEU MOREIRA PMDB RS
5 ALEX CANZIANI PTB PR
6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
7 ALINE CORRÊA PP SP
8 ANDERSON FERREIRA PR PE
9 ANDRE MOURA PSC SE
10 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
11 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
12 ANÍBAL GOMES PMDB CE
13 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
14 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
15 ANTONIO BRITO PTB BA
16 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
17 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
18 ARNALDO JARDIM PPS SP
19 ARNON BEZERRA PTB CE
20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
21 ASSIS DO COUTO PT PR
22 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
23 AUREO PRTB RJ
24 BERINHO BANTIM PSDB RR
25 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
26 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
27 BRUNA FURLAN PSDB SP
28 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
29 CAMILO COLA PMDB ES
30 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
31 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
32 CARMEN ZANOTTO PPS SC
33 CELSO MALDANER PMDB SC

34 CÉSAR HALUM PSD TO
35 CHICO LOPES PCdoB CE
36 CIDA BORGHETTI PP PR
37 COSTA FERREIRA PSC MA
38 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
39 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
40 DANILO FORTE PMDB CE
41 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
42 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
43 DEVANIR RIBEIRO PT SP
44 DILCEU SPERAFICO PP PR
45 DOMINGOS DUTRA PT MA
46 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
47 DR. JORGE SILVA PDT ES
48 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
49 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
50 EDSON SANTOS PT RJ
51 EDSON SILVA PSB CE
52 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
53 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
54 EDUARDO DA FONTE PP PE
55 EDUARDO GOMES PSDB TO
56 EDUARDO SCIARRA PSD PR
57 ELIENE LIMA PSD MT
58 ELISEU PADILHA PMDB RS
59 EMILIANO JOSÉ PT BA
60 ERIVELTON SANTANA PSC BA
61 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
62 EUDES XAVIER PT CE
63 FABIO TRAD PMDB MS
64 FÁTIMA PELAES PMDB AP
65 FELIPE BORNIER PSD RJ
66 FERNANDO FERRO PT PE
67 FERNANDO MARRONI PT RS
68 FLAVIANO MELO PMDB AC
69 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
70 GERALDO SIMÕES PT BA
71 GILMAR MACHADO PT MG
72 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
73 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
74 GORETE PEREIRA PR CE
75 HELENO SILVA PRB SE
76 HÉLIO SANTOS PSD MA
77 HENRIQUE FONTANA PT RS
78 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
79 HOMERO PEREIRA PSD MT
80 HUGO LEAL PSC RJ
81 IZALCI PR DF
82 JAIME MARTINS PR MG
83 JAIR BOLSONARO PP RJ
84 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
85 JESUS RODRIGUES PT PI
86 JHONATAN DE JESUS PRB RR
87 JOÃO ARRUDA PMDB PR
88 JOÃO DADO PDT SP
89 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG

90 JOÃO PAULO LIMA PT PE
91 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
92 JOSÉ AIRTON PT CE
93 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
94 JOSE STÉDILE PSB RS
95 JOSIAS GOMES PT BA
96 JÚLIO CESAR PSD PI
97 KEIKO OTA PSB SP
98 LAEL VARELLA DEM MG
99 LEANDRO VILELA PMDB GO
100 LELO COIMBRA PMDB ES
101 LEONARDO GADELHA PSC PB
102 LEONARDO MONTEIRO PT MG
103 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
104 LEONARDO VILELA PSDB GO
105 LEOPOLDO MEYER PSB PR
106 LILIAM SÁ PSD RJ
107 LINCOLN PORTELA PR MG
108 LIRA MAIA DEM PA
109 LUCI CHOINACKI PT SC
110 LÚCIO VALE PR PA
111 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
112 LUIS CARLOS HEINZE PP RS
113 LUIZ COUTO PT PB
114 LUIZ PITIMAN PMDB DF
115 LUIZ SÉRGIO PT RJ
116 MAGDA MOFATTO PTB GO
117 MAJOR FÁBIO DEM PB
118 MANATO PDT ES
119 MANOEL JUNIOR PMDB PB
120 MARCELO CASTRO PMDB PI
121 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
122 MAURO LOPES PMDB MG
123 MAURO MARIANI PMDB SC
124 MAURO NAZIF PSB RO
125 MIGUEL CORRÊA PT MG
126 MILTON MONTI PR SP
127 NEILTON MULIM PR RJ
128 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
129 NELSON MEURER PP PR
130 NEWTON CARDOSO PMDB MG
131 NILDA GONDIM PMDB PB
132 ODAIR CUNHA PT MG
133 ODÍLIO BALBINOTTI PMDB PR
134 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
135 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
136 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
137 PADRE JOÃO PT MG
138 PAES LANDIM PTB PI
139 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
140 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
141 PAULO FEIJÓ PR RJ
142 PAULO FOLETTI PSB ES
143 PAULO PIAU PMDB MG
144 PAULO PIMENTA PT RS
145 PAULO TEIXEIRA PT SP

146 PAULO WAGNER PV RN
147 PEDRO CHAVES PMDB GO
148 PEDRO NOVAIS PMDB MA
149 POLICARPO PT DF
150 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
151 PROFESSOR VICTÓRIO GALLI PMDB MT
152 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
153 RAUL HENRY PMDB PE
154 RENAN FILHO PMDB AL
155 RICARDO BERZOINI PT SP
156 ROBERTO BRITTO PP BA
157 ROBERTO DE LUCENA PV SP
158 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
159 RODRIGO BETHLEM PMDB RJ
160 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
161 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
162 ROMÁRIO PSB RJ
163 ROSANE FERREIRA PV PR
164 ROSE DE FREITAS PMDB ES
165 RUY CARNEIRO PSDB PB
166 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
167 SANDRO MABEL PMDB GO
168 SARAIVA FELIPE PMDB MG
169 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
170 SÉRGIO MORAES PTB RS
171 SEVERINO NINHO PSB PE
172 SIBÁ MACHADO PT AC
173 STEFANO AGUIAR PSC MG
174 TAKAYAMA PSC PR
175 TELMA PINHEIRO PSDB MA
176 TIRIRICA PR SP
177 TONINHO PINHEIRO PP MG
178 VALDEMAR COSTA NETO PR SP
179 VALDIR COLATTO PMDB SC
180 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
181 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
182 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
183 VITOR PENIDO DEM MG
184 WALDIR MARANHÃO PP MA
185 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
186 WASHINGTON REIS PMDB RJ
187 WELLINGTON ROBERTO PR PB
188 WEVERTON ROCHA PDT MA
189 WILLIAM DIB PSDB SP
190 WLADIMIR COSTA PMDB PA
191 ZECA DIRCEU PT PR
192 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

.....

**Seção II
Do Supremo Tribunal Federal**

.....

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) ([Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999](#))

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. ([Alínea acrescida pela](#)

[Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

Seção III

Do Superior Tribunal de Justiça

.....

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, *o*, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: [\("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

.....

.....

LEI Nº 11.418, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B:

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em tela, cuja primeira signatária é a nobre Deputada ROSE DE FREITAS, tem por objetivo inserir o §1º ao art. 105 da Constituição Federal, bem como renumerar o atual parágrafo único para § 2º, de modo a exigir que, no recurso especial, o recorrente deverá demonstrar, como requisito de admissibilidade, a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso.

De acordo com sua primeira signatária, o julgamento dos recursos especiais pelo Superior Tribunal de Justiça apresenta grave problema de congestionamento, semelhante ao que serviu como pretexto para o estabelecimento, nos recursos extraordinários examinados pelo Supremo Tribunal Federal, do requisito de admissibilidade da repercussão geral. A instituição de tal requisito provocou uma grande redução do número de processos distribuídos à excelsa Corte. A introdução de requisito semelhante para os recursos especiais deverá produzir o mesmo efeito no Superior Tribunal de Justiça, permitindo-lhe uma atuação mais célere e eficiente na solução das questões que lhe são apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente na proposta, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

A proposição atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, faz-se necessário realizar ajustes no artigo alterado, acrescentando-se a expressão (NR) ao seu final. Tais ajustes poderão ser feitos, contudo, pela Comissão Especial a ser criada para exame do mérito da proposição.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 209, de 2012.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2012.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 209/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bruna Furlan, Cesar Colnago, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Márcio França, Marcos Medrado, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Ademir Camilo, Armando Vergílio, Assis Melo, Chico Alencar, Daniel Almeida, Eduardo Azeredo, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, José Nunes, Júnior Coimbra, Keiko Ota, Lincoln Portela, Marcelo Almeida, Márcio Macêdo, Mendonça Filho, Nazareno Fonteles e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 209-A, DE 2012, DA SRª ROSE DE FREITAS, DO SR. LUIZ PITIMAN E OUTROS, QUE "INSERE O § 1º AO ART. 105, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E RENUMERA O PARÁGRAFO ÚNICO" (PARA ATRIBUIR REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL NO ÂMBITO DO STJ)

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, que tem como primeiros subscritores os nobres Deputados ROSE DE FREITAS e LUIZ PITIMAN, objetiva acrescentar parágrafo ao art. 105 da Constituição Federal, dispondo que, no Recurso Especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

A matéria, ao ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, obteve parecer favorável quanto à sua admissibilidade.

Ao chegar a esta Comissão Especial, dentro do prazo regimental de dez sessões, não foram oferecidas emendas.

Em 2 e 29 de outubro de 2013, a Comissão realizou duas audiências públicas, sendo ouvidos os seguintes convidados: LUIZ FELIPE SALOMÃO, Ministro do STJ; MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, Ministro do STJ; e o Advogado MIGUEL PEREIRA NETO.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão Especial apreciar o mérito da Proposta, nos termos do que preceitua o art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Casa.

Conforme cabalmente demonstrado durante as audiências públicas realizadas por esta Comissão, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário passou a ser o guardião das promessas dos constituintes, o canal da cidadania, sendo assim sobremaneira demandado pela população brasileira.

Desta sorte, nos últimos vinte e quatro anos os processos judiciais multiplicaram mais de setenta e cinco vezes, enquanto que o número de juízes, mais de quatro vezes.

Hoje, estima-se que tramitam no Poder Judiciário mais de noventa milhões de processos. Urge, portanto, que se racionalize a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, parece-me que inteira razão assiste aos Autores da presente Proposta de Emenda à Constituição. Sem dúvida, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional como requisito para a admissibilidade do Recurso Especial pelo STJ em muito contribuirá para a redução dos processos, a exemplo do que ocorreu quando se instituiu a exigência de se demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais para a admissão dos recursos extraordinários no Supremo Tribunal Federal.

Contudo, creio que, diferentemente do que prevê a Proposta, o próprio Texto Constitucional deve conter os critérios para a admissão do Recurso

Especial, emprestando auto aplicabilidade ao instrumento da matéria, dispensando-se assim a necessidade de lei regulamentadora.

Outro instrumento que também poderá contribuir para otimização da prestação jurisdicional é a previsão da Súmula Impeditiva de Recurso para o STJ, tema já anteriormente debatido na Comissão Especial que trata da Reforma do Poder Judiciário (PEC 358/05), ainda em tramitação nessa Casa, e que tem como Relator, o Deputado PAES LANDIM, ilustre Presidente desta Comissão Especial.

Assim, apresento o Substitutivo em apenso, que intenta, senão solucionar o problema, pelo menos mitigá-lo, com a previsão desses dois importantes instrumentos processuais junto ao STJ: a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional para a admissibilidade do Recurso Especial e a Súmula Impeditiva de Recurso, este último em termos similares aos já previstos no Substitutivo da PEC 358, de 2005.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 209, de 2012, nos termos do Substitutivo em apenso.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

**SUBSTITUTIVO À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 209, de 2012.**

Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 105 da Constituição Federal, para atribuir requisito de admissibilidade ao recurso especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça-STJ e

acrescenta o art. 105-A, que cria a súmula impeditiva de recurso.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 105 da Constitucional Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto e sétimo, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo oitavo:

“Art. 105

.....

§ 1º O Superior Tribunal de Justiça não admitirá recurso especial sem que o recorrente demonstre a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso.

§ 2º A rejeição da relevância da questão federal depende da manifestação de quatro quintos dos membros do órgão competente, devendo ser apreciada em até noventa dias.

§ 3º Acolhida a relevância, o recurso especial será submetido a julgamento em até doze meses. Superado este prazo, os recursos sobrestados na origem deverão ser encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

§ 4º Serão tidas como relevantes as questões de direito federal que tenham repercussão econômica, política, social ou jurídica e que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 5º Incluem-se entre as questões consideradas relevantes a divergência da decisão recorrida com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Não cabe recurso especial nas causas com valor inferior a 200 (duzentos) salários mínimos, salvo se houver divergência entre a decisão recorrida e súmula do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Para demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional, aplicam-se as mesmas disposições legais referentes à demonstração de repercussão geral para admissibilidade do recurso extraordinário.

..... (NR).”

art. 105-A: Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte

“Art. 105-A. O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de quatro quintos dos membros do órgão fracionário competente, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra a decisão que a houver aplicado; bem como proceder à sua revisão ou cancelamento.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º A aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância,

que deem a tratado ou lei federal a interpretação determinada pela súmula impeditiva de recurso. (NR)”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 209-A, de 2012, da Srª Rose de Freitas, do Sr. Luiz Pitiman e outros, que "insere o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renumera o parágrafo único" (para atribuir requisito de admissibilidade ao recurso especial no âmbito do STJ), em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 209/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paes Landim - Presidente, Sandro Mabel, Relator; Armando Vergílio, Chico das Verduras, Dilceu Sperafico, Hugo Napoleão, Jose Stédile, Luiz Pitiman, Mendonça Prado, Policarpo, Rose de Freitas, Sandro Alex, Nelson Padovani.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2014.

Deputado PAES LANDIM
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 209, DE 2012

Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 105 da Constituição Federal, para atribuir requisito de admissibilidade ao recurso especial no âmbito do

Superior Tribunal de Justiça-STJ e acrescenta o art. 105-A, que cria a súmula impeditiva de recurso.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 105 da Constitucional Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto e sétimo, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo oitavo:

“Art. 105

§ 1º O Superior Tribunal de Justiça não admitirá recurso especial sem que o recorrente demonstre a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso.

§ 2º A rejeição da relevância da questão federal depende da manifestação de quatro quintos dos membros do órgão competente, devendo ser apreciada em até noventa dias.

§ 3º Acolhida a relevância, o recurso especial será submetido a julgamento em até doze meses. Superado este prazo, os recursos sobrestados na origem deverão ser encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

§ 4º Serão tidas como relevantes as questões de direito federal que tenham repercussão econômica, política, social ou jurídica e que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 5º Incluem-se entre as questões consideradas relevantes a divergência da decisão recorrida com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Não cabe recurso especial nas causas com valor inferior a 200 (duzentos) salários mínimos, salvo se houver divergência entre a decisão recorrida e súmula do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Para demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional, aplicam-se as mesmas disposições legais referentes à demonstração de repercussão geral para admissibilidade do recurso extraordinário.

..... (NR).”

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-A:

“Art. 105-A. O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de quatro quintos dos membros do órgão fracionário competente, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra a decisão que a houver aplicado; bem como proceder à sua revisão ou cancelamento.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º A aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que deem a tratado ou lei federal a interpretação determinada pela súmula impeditiva de recurso. (NR)”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2014.

Deputado PAES LANDIM

Presidente

FIM DO DOCUMENTO